

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2009

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.606, de 2009, e nº 5.791, de 2009)

Dispõe sobre direitos dos
passageiros no transporte coletivo
rodoviário

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende obrigar as empresas de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional a se munirem de registros que possibilitem a emissão de segunda via de bilhete de passagem, bem como garantir a transferência do bilhete adquirido ou o valor pago como crédito a ser usado na compra de outro bilhete na empresa emissora. Para as adaptações necessárias concede-se um prazo de sessenta dias às empresa do setor. O Autor destaca que o avanço tecnológico e o barateamento dos equipamentos de informática proporcionam os meios para a implantação de controles, mas deixou à escolha das empresas os instrumentos a serem adotados.

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2009, propõe a inclusão de dois novos artigos na Seção II – Do Transporte de Pessoas - do Capítulo XIV – Do Transporte - do Título VI – Das Várias Espécies de Contrato do Livro I da Parte Especial do Código Civil. No art. 739-A proposto no projeto de lei apensado garante-se o transporte ao usuário, exceto ao de transporte urbano, cujo bilhete tenha sido extraviado, perdido ou danificado. No art. 739-B fica estabelecido que a transferência do bilhete para terceiro, antes de iniciado o transporte, sujeitar-se-á a regras a serem fixadas pelo transportador.

O Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, pretende inserir três incisos e dois parágrafos no art. 42 da Lei nº 10.288, de 5 de junho de 2001, que reestrutura os transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, as Agências Nacionais de Transportes Terrestres e Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. O citado artigo estabelece procedimentos obrigatórios para o permissionário de transportes, os quais deverão constar do contrato de permissão.

Na Comissão de Viação e Transportes a proposição principal e seus apensados foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os argumentos expostos pelo Relator no exame do mérito da matéria na primeira Comissão, calcados nas racionalidades econômica e administrativa, entendemos que é pertinente constar no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de emissão de bilhete nominativo de transporte rodoviário, bem como a possibilidade de transferência deste bilhete para outra pessoa.

A regulamentação do mercado de consumo final de bens e serviços ocorre em duas vertentes. Uma é pela pressão dos consumidores contra práticas comerciais autoritárias e abusivas, as quais ocorrem desde a elaboração de contratos de adesão até as técnicas de publicidade, de vendas e de relacionamento pós venda. Outra é pela tutela legal daquela coletividade de pessoas que adquirem de fornecedores os bens e serviços que necessitam, devido ao reconhecimento da fragilidade de cada consumidor em face dos respectivos fornecedores. Os constituintes que elaboraram a Carta de 1988, estabeleceram que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII), e que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor” (ADCT art. 48).

A Lei nº 8.078/90, cujo art. 1º proclama – O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. – não exaure todas as situações das relações de consumo que necessitam de norma legal para regular direitos e deveres de consumidores e de fornecedores. O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, que contém preceitos e princípios gerais que as relações de consumo devem obedecer.

O projeto de lei nº 5.533, de 2009, pretende instituir tanto a emissão de segunda via de passagem de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, por meio da adoção de controles internos pela empresa permissionária, bem como a possibilidade de o usuário transferir para terceiro o direito de usar a quantia paga para uso em qualquer trecho operado pela mesma empresa. No nosso entendimento, aprimora a relação de consumo. Do mesmo modo, o Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, também aprimora a relação de consumo, porém de forma mais abrangente por modificar a lei especial que dispõe sobre transportes aquaviário e terrestre. O que se almeja neste projeto contém a pretensão do Projeto de Lei nº 5.533, de 2009. Ambos os projetos estão em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao Projeto de Lei nº 5.606, de 2009, entendemos que a inclusão de dispositivos que pretendam proteger, salvo melhor juízo, interesses individuais homogêneos na seção que trata do contrato de transporte de passageiro no Código Civil, que é norma que regula as relações jurídicas civis, não nos figura eficaz como aprimoramento da relação de consumo.

Entendemos, ainda, que cabem alguns aperfeiçoamentos no Projeto de Lei nº 5.606, de 2009. Julgamos importante incluir, no § 2º proposto na proposição o transporte intermunicipal como também excluído das determinações, já que a implementação pretendida tornar-se-ia fator de conflitos evitáveis, e a substituição da infeliz expressão “que o permissionário lhe impuser” no § 3º pela “estabelecidas no contrato de licitação”, em busca do necessário equilíbrio entre a parte fraca – consumidores – e a forte – fornecedores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.606, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.533, DE 2009; DO PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 2009

Dispõe sobre direitos dos passageiros no transporte coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 42 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, com o propósito de instituir novas obrigações para o permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

Art. 2º O art. 42 da Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 42.....
.....

IV - emitir bilhete de passagem nominativo, não podendo escusar-se de prestar o serviço se a este preceder perda, extravio ou dano do bilhete;

V - admitir a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, e instituir procedimento para ela;

VI - identificar os passageiros no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida pela Agência.

§ 1º O permissionário estará dispensado de cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo se o serviço prestado constituir transporte **intermunicipal** ou interestadual semi-urbano de

*passageiros, assim considerado aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte urbano, transpõe os limites de **Município, de Estado, do Distrito Federal ou de Território.***

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica ao transporte sob regime de fretamento.

*§ 3º A transferência, de uma pessoa a outra, de bilhete de passagem adquirido mediante pagamento de tarifa promocional sujeitar-se-á às regras **estabelecidas no contrato de licitação.***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator